

17/06/2008

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 94.482-5 RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO MEDEIROS DA CRUZ
ADVOGADO(A/S) : GEORGE FERREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS: INVIABILIDADE PARA QUESTIONAR A EXCLUSÃO DE MILITAR OU A PERDA DE PATENTE OU FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA OU CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 694 DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos termos do Enunciado n. 694 da Súmula da jurisprudência deste Supremo Tribunal, "Não cabe habeas corpus contra a imposição da pena de exclusão de militar ou perda de patente ou de função".

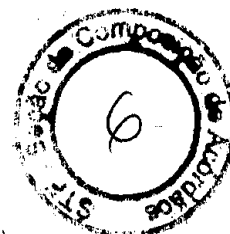
2. Recurso Ordinário em Habeas Corpus ao qual se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Carmen Lucia
CARMEN LÚCIA - Relatora



Supremo Tribunal Federal

17/06/2008

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 94.482-5 RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO MEDEIROS DA CRUZ
 ADVOGADO(A/S) : GEORGE FERREIRA OLIVEIRA
 RECORRIDO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* interposto por SEBASTIÃO MEDEIROS DA CRUZ, por intermédio de seu advogado, GEORGE FERREIRA OLIVEIRA, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, em 29 de outubro de 2007, não-conheceu do *Habeas Corpus* n. 66.091, de Relatoria do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (fls. 121-125).

Tem-se no julgado:

"(...)

1. A ação de *Habeas Corpus* não é instrumento idôneo para declarar a nulidade de procedimento administrativo que decreta a perda do cargo e da patente de Policial Militar, por indignidade para o Oficialato, em razão de condenação anterior por crime de homicídio duplamente qualificado, uma vez que não há ofensa à liberdade de locomoção.

2. Nesse sentido a Súmula 694-STF, segundo a qual não cabe *Habeas Corpus* contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública.

(...)

4. Writ não conhecido" (fl. 125).

2. A Procuradoria-Geral da República expôs o caso:

"(...)"

Supremo Tribunal Federal

RHC 94.482 / RN

2. Colhe-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 14 anos de reclusão, como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal (fls. 36-37).
3. Posteriormente, o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte determinou a constituição de Conselho de Justificação, face ao trânsito em julgado da condenação do recorrente, com o fito de apurar a incompatibilidade de Sebastião Medeiros da Cruz com o Oficialato (fl. 39). Na oportunidade, o Conselho deu-se por incompetente para a apreciação do caso, opinando pelo encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, o qual declarou o paciente como indigno para o Oficialato (fls. 15-34).
4. Irresignado, impetrou habeas corpus perante o STJ, cuja ementa foi acima transcrita. Veio, então, o presente recurso ordinário.
5. Nestes autos, alega o recorrente que a decisão exarada pelo TJ-RN é nula, porquanto "diante da sentença que condenou o recorrente à pena superior a 02 (dois) anos, decisão transitada em julgado, cabia à **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, formular a competente Representação ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, que é o órgão competente para receber a Representação - portanto, é da competência exclusiva da Procuradoria Geral de Justiça, dar início ao processo objetivando a declaração de perda da patente pelo Tribunal de Justiça" (grifos originais - fl. 130). Diante de tais fatos, "foi ferida a norma constitucional referente ao princípio do Promotor natural" (fl. 139). Por fim, afirma que o processo de perda do posto e da patente ocorreu a sua revelia, sem lhe ter sido oferecida oportunidade de contraditório e defesa.
6. Contra-razões apresentadas às fls. 147-148. O recurso foi admitido à fl. 150" (fls. 160-161). ✓

Supremo Tribunal Federal

RHC 94.482 / RN

3. Acrescenta-se que o Impetrante invoca o julgamento do Habeas Corpus n. 68.656, Rel. Ministro Francisco Rezek, Redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, do qual se extrai:

"HABEAS CORPUS - ADEQUAÇÃO - PERDA DE GRADUAÇÃO. Decorrendo a exclusão - pena acessória - do fato de a praça ser condenada a pena privativa de liberdade superior a dois anos - artigo 102 do Código Penal Militar -, o habeas corpus é instrumento hábil a questioná-la. GRADUAÇÃO - PRAÇA - PERDA. Ante o disposto no artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, não subsiste, no que exigido procedimento específico, a pena acessória prevista no artigo 102 do Código Penal Militar. Precedente: Recurso Extraordinário nº. 121.533, relatado, perante o Pleno, pelo Ministro Sepúlveda Pertence, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 30 de novembro de 1990".

4. Este o teor do pedido:

"(...)

Nestas condições, demonstrado que o Habeas Corpus é perfeitamente cabível no caso em espécie - destinado a cassar a pena acessória de perda da graduação e da patente imposta ao Recorrente, visto que decorrente a decisão de processo efetivamente nulo.

Pugna-se, pois, pelo provimento do presente Recurso para reformando a decisão recorrida, conhecer e deferir o pedido formulado no Habeas Corpus" (fl. 140 - grifos no original).

5. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo "não conhecimento do recurso; se conhecido, pelo desprovimento" (fls. 161-162).

É o relatório. *A*

RHC 94.482 / RN

V O T O**A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Nos termos do Enunciado n.º 694 da Súmula da jurisprudência deste Supremo Tribunal, "Não cabe habeas corpus contra a imposição da pena de exclusão de militar ou perda de patente ou de função".

Conforme ressaltado pela Procuradoria-Geral da República, esse entendimento foi reafirmado em julgados posteriores ao precedente invocado pelo Recorrente.

Nesse sentido, por exemplo, o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n.º 86.073 - AgR-ED, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 5.5.2006; e os *Habeas Corpus* ns. 89.198 - AgR, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJ 1º.12.2006; e 86.223, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJE 27.3.2008, este último assim sintetizado.

"HABEAS CORPUS - INADEQUAÇÃO. O habeas corpus não é instrumental próprio a afastar-se do cenário jurídico exclusão de militar ou a perda de patente ou de função pública - Verbete n.º. 694 da Súmula do Supremo".

2. Pelo exposto, **encaminho a votação no sentido negar provimento ao presente Recurso Ordinário em habeas corpus.**

É o meu voto. *l*

*Supremo Tribunal Federal***PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 94.482-5**

PROCED.: RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S): SEBASTIÃO MEDEIROS DA CRUZ

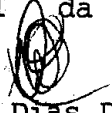
ADV.(A/S): GEORGE FERREIRA OLIVEIRA

RECDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**. Unânime, 1ª Turma, 17.06.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.


Ricardo Dias Duarte
pl Coordenador